



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 2

213/2021

Protocolo - Joelma

PROJETO DE LEI N° 058 /21
PROCESSO N° 213 /21

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____
(S) _____
29/04/2021
PRESIDENTE _____

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.268, de 28 de novembro de 2012, que consolidou a legislação referente às instituições financeiras situadas no Município de Diadema, e deu outras providências.

O Vereador ROBSON NASCIMENTO SANTOS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - A Lei Municipal nº 3.268, de 28 de novembro de 2012, passa a contar com o seguinte artigo:

“ARTIGO 8º-A – As instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público, ficam obrigadas a disponibilizar, pelo menos, 01 (um) funcionário capacitado para se comunicar em Língua Brasileira de Sinais – Libras, para atender pessoas com deficiência.

PARÁGRAFO ÚNICO – As instituições financeiras deverão fixar aviso, em local visível, informando a disponibilidade de profissional capacitado para o uso de Libras.”

ARTIGO 2º - A alínea “c” do inciso IV do artigo 20 da Lei Municipal nº 3.268, de 28 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 20 -
.....
c) Infração ao disposto nos artigos 8º e 8º-A:
.....”



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 3

213/2021

Protocolo - Joelma

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 19 de abril de 2021.

Ver. ROBSON NASCIMENTO SANTOS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa atender à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinada, em Nova York, em 30 de março de 2007, da qual o Brasil tornou-se signatário, a partir da aprovação do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008.

O Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, promulgou a Convenção que, por força do disposto no artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal, passou a ter o “status” de Emenda Constitucional.

Entre outros dispositivos constitucionais que versam sobre direitos e garantias das pessoas com deficiência, destaca-se o artigo 203, que trata da assistência social e cujo inciso IV assim estabelece:

“ARTIGO 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

.....”

Outra importante norma legal, vigente no ordenamento jurídico brasileiro, é o já mencionado Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

De acordo com o disposto nas alíneas “c” e “d” do artigo 3º, constituem princípios gerais da Convenção: a plena e efetiva participação e inclusão das pessoas com deficiência na sociedade e o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 4

213/2021

Protocolo - Joelma

Nesse sentido, no intuito de garantir os direitos das pessoas com deficiência, a Lei Federal nº 14.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), reconhece a Língua Brasileira de Sinais - Libras como uma forma de comunicação (artigo 3º, inciso V).

Além disso:

- A ONU (Organização das Nações Unidas) declarou o dia 23 de setembro como Dia Internacional da Língua de Sinais e, naquela data, foi criada, em 1951, em Roma, a Federação Mundial de Surdos;
- A Lei Municipal nº 3.438, de 18 de junho de 2014, instituiu o Dia Municipal da Língua Brasileira de Sinais – Libras, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de abril.

Em Diadema, o número de portadores de deficiência auditiva que dependem de seus familiares e/ou amigos para se comunicar é bastante alto.

Portanto, entendo que as medidas aqui propostas ajudarão a minimizar os problemas que afetam o cotidiano daquela parcela de nossa população.

Desta forma, esperamos poder contar com o apoio dos Nobres Pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei que, com certeza, será um passo importante para viabilizar a inclusão social de muitos deficientes auditivos, bem como para reconhecer sua cidadania e garantir seu direito a um convívio igualitário em sociedade.

Diadema, 19 de abril de 2021.

Ver. ROBSON NASCIMENTO SANTOS

Lei Ordinária Nº 3268/2012 de 28/11/2012

Autor: COMISSAO PERMANENTE DE JUSTICA E REDACAO
Processo: 36412
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 4412
Decreto Regulamentador: Não consta

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO REFERENTE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

L.O. Nº 1364/1994 L.O. Nº 2709/2007
L.O. Nº 2787/2008 L.O. Nº 2839/2008
L.O. Nº 2943/2009 L.O. Nº 2944/2009
L.O. Nº 3019/2010

LEI MUNICIPAL Nº 3.268, 28 DE NOVEMBRO DE 2012

(PROJETO DE LEI Nº 044/2012)

Autora: Comissão Permanente de Justiça e Redação

Data de publicação: 29 de novembro de 2012

Consolida a legislação referente às instituições financeiras situadas no Município de Diadema, e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI,
Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - É obrigatória a instalação de porta giratória detectora de metais nas instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público.

ARTIGO 2º - A porta giratória a que se refere o artigo anterior deverá obedecer às seguintes características técnicas:

I - ser equipada com detector de metais;

II - ter travamento e retorno automático;

III - ter abertura ou janela para entrega ao vigilante do material detectado;

IV – ter vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis de armas de fogo até calibre 45.

PARÁGRAFO ÚNICO – As instituições financeiras, que tenham atendimento ao público, também deverão ter vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo, nas fachadas externas, no nível térreo, e nas divisórias internas, os quais deverão possuir:

- a) composição por lâminas de cristais interligados;
- b) película apropriada para a retenção de estilhaços; e
- c) nível de proteção III ou III-A, de acordo com a norma internacional para blindagem.

ARTIGO 3º – As instituições financeiras, localizadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público, deverão, ainda, possuir um guarda-volumes, cujas chaves ficarão, graciosamente, à disposição de qualquer usuário.

PARÁGRAFO 1º - O guarda-volumes deverá conter, no mínimo, 20 (vinte) compartimentos, à disposição de qualquer usuário, para depósito de seus pertences, pelo período em que estiver utilizando os serviços bancários.

PARÁGRAFO 2º - O guarda-volumes deverá estar localizado no salão de entrada da instituição financeira, antes da porta detectora de metais.

PARÁGRAFO 3º - As instituições financeiras, que tenham atendimento ao público, deverão informar os usuários da existência de guarda-volumes, por meio de placa informativa, a ser afixada em local de fácil visualização.

PARÁGRAFO 4º - Os Postos de Atendimento Bancário (PAB) são isentos da obrigatoriedade de instalação de guarda-volumes.

ARTIGO 4º - Ficam as instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em tempo hábil, respeitada a dignidade do usuário.

ARTIGO 5º - Para os efeitos do artigo anterior, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

- I - 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II - 20 (vinte) minutos na véspera e no dia posterior de feriados prolongados;
- III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os prazos estabelecidos no artigo anterior deverão, obedecer, ainda, a normas da Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

ARTIGO 6º - As instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público, deverão instalar equipamento de controle de chegada dos usuários em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada e seu tempo de permanência nas filas.

ARTIGO 7º - As denúncias dos usuários feitas à Prefeitura serão comunicadas aos órgãos competentes.

213/2021

Protocolo - Joelma
caixa

ARTIGO 8º - As instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público, ficam obrigadas a manter, pelo menos, 01 (um) caixa eletrônico com opções em braile, para utilização de deficientes visuais.

ARTIGO 9º - Ficam as instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público e que possuam portas com detector de metais ou equipamentos que provoquem interferência no funcionamento de aparelhos marca-passo, obrigadas a exibir aviso sobre os riscos do equipamento para portadores de marca-passo, que deverá ser colocado em local visível ao público.

ARTIGO 10 - Em caso de presença de um usuário de marca-passo à porta das instituições de que trata o artigo anterior, o mesmo deverá ser encaminhado a uma entrada alternativa ou, na falta desta, o equipamento deverá ser desligado.

ARTIGO 11 – As instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público, deverão contar com sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, com:

- a) câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores, com resolução capaz de permitir a clara identificação de suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas e na área de estacionamento, onde houver;
- b) equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;
- c) gravação simultânea e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que sempre se tenham armazenadas, no equipamento de controle, as imagens nas últimas 24 (vinte e quatro) horas;
- d) equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção, através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;
- e) equipamento com alimentação emergencial de energia capaz de mantê-lo operante por, no mínimo, 02 (duas) horas, no caso de estabelecimentos de atendimento convencional.

ARTIGO 12 - É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência, que não seja a de segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO – O trabalhador de que trata este artigo poderá usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo e arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

ARTIGO 13 - As instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público, deverão instalar, nos caixas internos e nos caixas eletrônicos, divisórias de proteção ao usuário.

ARTIGO 14 - As divisórias deverão ser instaladas do lado de fora do balcão de atendimento ao usuário, em frente aos caixas, ou ao lado de cada caixa eletrônico, de forma a proteger o usuário da visão de quem estiver situado em qualquer lugar de dentro da instituição financeira.

PARÁGRAFO ÚNICO – As divisórias poderão ser feitas de qualquer material, desde que sejam visualmente intransponíveis, devendo medir 1,20m (um vírgula vinte) metro de comprimento por 80 (oitenta) centímetros de largura e 1,60m (um vírgula sessenta) metro de altura.

ARTIGO 15 - As instituições financeiras, que tenham atendimento ao público, deverão, ainda, contar com biombos ou estrutura similar, com altura de 02 (dois) metros, entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, bem como na área dos terminais de autoatendimento, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados pelas câmeras de filmagem, visando impedir a visualização das operações bancárias por terceiros.

ARTIGO 16 - As instituições financeiras, situadas no Município de Diadema, que tenham atendimento ao público, ficam obrigadas a disponibilizar cadeiras de rodas, destinadas à locomoção de idosos ou usuários com mobilidade reduzida.

ARTIGO 17 - Deverão ser afixados, na entrada e no interior de referidas instituições financeiras, avisos informando acerca da disponibilidade de cadeira de rodas.

ARTIGO 18 – A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será de responsabilidade da Prefeitura do Município de Diadema, através dos órgãos competentes.

ARTIGO 19 - As instituições financeiras, que tenham atendimento ao público, deverão adequar-se ao disposto nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 20 – O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

a) Infração ao disposto nos artigos 1º e 3º:

I – advertência, mediante notificação, para providenciar a devida regularização no prazo de 60 (sessenta) dias;

II – multa no valor de 10.000 (dez mil) UFD's, após o decurso do prazo fixado no inciso anterior;

III – suspensão da Licença de Funcionamento após esgotados os procedimentos previstos nos incisos I e II;

b) Infração ao disposto no artigo 4º:

I – advertência, mediante notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, para atendimento da exigência;

II – multa de 200 (duzentas) UFD's, após o decurso do prazo fixado no inciso anterior;

III – multa de 400 (quatrocentas) UFD's, até a 5ª reincidência;

IV – suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª reincidência;

c) Infração ao disposto no artigo 8º:

I – multa mensal de 728,91 (setecentos e vinte e oito vírgula noventa e um) enquanto perdurar o descumprimento da obrigação;

d) Infração ao disposto no artigo 9º:

I – advertência, mediante notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para adequação;

II – multa no valor de 15 (quinze) UFD's por dia, após o decurso do prazo fixado no inciso anterior, enquanto persistir a irregularidade;

e) Infração ao disposto no artigo 11:

I - multa diária no valor equivalente a 114,67 (cento e catorze vírgula sessenta e sete) UFD's por câmara não instalada ou por serviço de gravação e arquivamento não realizado;

f) Infração ao disposto nos artigos 13 e 15:

I – notificação para sanar a irregularidade no prazo de 60 (sessenta) dias;

II – multa no valor de 2.020,31 (duas mil e vinte vírgula trinta e um) UFD's em caso de exceder o prazo do inciso I;

III – multa no valor de 4.040,62 (quatro mil e quarenta vírgula sessenta e dois) UFD's no caso de persistir a irregularidade, após 90 (noventa) dias da data da notificação, e suspensão da Licença de Funcionamento, findo esse prazo;

g) Infração ao disposto no artigo 16:

I – notificação para sanar a irregularidade, no prazo de 30(trinta) dias;

II – multa diária de 390,63 (trezentos e noventa vírgula sessenta e três) UFD's enquanto perdurar a irregularidade.

ARTIGO 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 1.364, de 15 de julho de 1994, a Lei Municipal nº 2.709, de 27 de dezembro de 2007, a Lei Municipal nº 2.787, de 25 de agosto de 2008, a Lei Municipal nº 2.839, de 22 de dezembro de 2008, a Lei Municipal nº 2.943, de 22 de dezembro de 2009, a Lei Municipal nº 2.944, de 22 de dezembro de 2009 e a Lei Municipal nº 3.019, de 20 de setembro de 2010.

Diadema, 28 de novembro de 2012.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal